

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03483e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Chorrochó**

Gestor: **Humberto Gomes Ramos**

Relator Cons. Subst. **Antônio Emanuel A. de Souza**

Redator Cons. **Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Voto pronunciado pelo Conselheiro Plínio Carneiro na Sessão Plenária de 18.12.18, em razão da divergência proferida, com nova redação implementada, desta vez pela aprovação, todavia com ressalvas, tendo em vista o limite da despesa realizada com pessoal ter atingido patamar aceitável pela maioria do Pleno.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Chorrochó**, exercício de 2017, de responsabilidade de **Humberto Gomes Ramos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03483e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações), sendo apresentado na defesa o comprovante de publicação do edital de disponibilidade pública (doc. 01).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do

encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 22ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 596/2018, publicado no DOETCM de 31/10/18, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2016, de responsabilidade de outra gestora (Rita de Cássia Campos Souza), foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$3.000,00 e R\$43.200,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2015/2017 foi instituído pela Lei nº 311/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 335/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 339/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$27.200.000,00**, sendo **R\$20.401.700,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$6.798.300,00** ao Orçamento da Seguridade

Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 100% do superávit financeiro e 100% do excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$11.723.378,42**, sendo **R\$10.372.493,58** por anulação de dotação, **R\$848.321,29** por superávit financeiro e **R\$502.563,55** por excesso de arrecadação, dentro dos limites legais, sendo contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 23/2016¹ e 24/2016.

Foram apresentadas na defesa as portarias ns. 8 e 11/2017 (docs 6 e 7) que somadas aquelas apresentadas originalmente nos autos, alteram o QDD em **R\$2.668.224,28**, conforme contabilizado no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Raimundo Pires de Souza, CRC BA n. 021715/0.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$27.369.306,39**, correspondendo a **100,62%** do valor previsto no Orçamento (**R\$27.200.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$26.996.516,25**, ante uma autorização de **R\$28.550.884,84**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$203.483,75**, equivalente a **0,75%** do valor autorizado.

1 Pasta da defesa, doc. 03

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$372.790,14**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**ótimo**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **0,62 e 0,75%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2016, a receita diminuiu 4,06%, e a despesa 4,98%. O superávit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$117.141,28**, em 2016, para **R\$372.790,14** em 2017.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	28.527.695,56	27.369.306,39	-4,06%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	28.410.554,28	26.996.516,25	-4,98%
RESULTADO	117.141,28	372.790,14	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanco Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$68.440,36**, que representa apenas **2,30%** do estoque escriturado em 2016 (R\$ 2.981.048,22).

Apesar do gestor alegar na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Resolução TCM nº 1060/05, indicando saldo de **R\$2.387.638,99**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **73,45%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II). A defesa contestou o cálculo da área técnica, alegando que na apuração da Dívida Consolidada deveria ter sido considerado o valor registrado no Anexo 16 (R\$10.412.814,79) e não no Passivo Permanente (R\$21.650.994,97), mas não apresentou documentação que desse suporte às suas afirmações, sendo mantido o cálculo da DCE.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$21.650.994,97**, com contabilização de precatórios de **R\$1.466,00**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$5.235.941,62**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$12.783.913,56**.

Não houve registro da **depreciação** dos bens móveis e imóveis da entidade, em descumprimento às normas do MCASP. Ressalta-se que esse procedimento é obrigatório por força da Resolução TCM n. 1316/12, em conformidade com o art. 1º, § 5º da Portaria STN n. 548/15, que estabelece que *“os prazos-limite estabelecidos no PIPCP [Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis] constante do Anexo desta Portaria deverão ser observados, **sem prejuízo dos normativos e decisões do Tribunais de Contas que antecipem esses prazos**”* (grifo nosso). Deve a Administração providenciar a implantação deste procedimento já nas contas de 2018.

A relação dos bens adquiridos no exercício não contemplou os bens da Câmara Municipal (**R\$7.920,00**), devendo a Administração

adotar providências para que tal falha não ocorra em exercícios futuros.

Com relação aos lançamentos de **R\$140,54** e **R\$96.431,27**, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o gestor na defesa os individualizou (docs. 7 e 22), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Foram apresentadas na defesa as certidões emitidas pelos credores informando os saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante relativas ao INSS (R\$9.925.121,56), PASEP (R\$440.298,37) e FGTS (R\$1.367,58), acompanhadas de lançamentos de ajustes, em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05 (docs 17-20). Ficaram pendentes de comprovação as dívidas com precatórios (R\$1.466,00) e COELBA (R\$16.505,06), devendo a Administração providenciar as certidões nas contas de 2018, sob pena de responsabilidade.

A defesa esclareceu outras impropriedades relacionadas no Pronunciamento Técnico, através dos documentos apresentados nesta oportunidade, relativos aos seguintes temas: (1) atualização da dívida ativa, doc. 12; (2) relação da dívida ativa inscrita no exercício, doc. 13; (3) reclassificação para o passivo circulante a dívida fundada vencível nos 12 meses subsequentes; (4) baixa da dívida fundada de R\$12.439,02; (5) nota explicativa dos “ajustes de exercícios anteriores de R\$12.148,07, doc. 21.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	2.387.638,99
(+)	HAVERES FINANCEIROS	,00
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	2.387.638,99

(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	1.727.017,60
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	101.101,88
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	559.519,51
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	660.732,44
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	,00
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	48.234,73
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	,00
(-)	ESTORNOS DE DESPESAS LIQUIDADAS	,00
(=)	SALDO	-149.447,66

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: contratação direta por inexigibilidade de licitação, no total estimado de R\$413.500,00, sem comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização dos contratados, em desatendimento ao art. 25, II, Lei nº 8.666/93 (Processos ns. IL001-2017, IL002-2017, IL003-2017, IL007-2017); contratação direta por dispensa de licitação com justificativa de emergência ou de calamidade pública, no valor de R\$624.000,00 sem atendimento às disposições do art. 24, da**

Lei nº 8.666/93 (Processos ns. DL001-2017 e IL006-2017); ausência de economicidade e razoabilidade de despesas, Processo IL004-2017 (R\$51.500,00); inobservância ao valor limite de dispensa de licitação para compras e serviços, Processo DL040-2017 (R\$261.280,00). Por conta da inexistência de limite legal para gastos com dispensa licitatória, o achado relacionado ao DL040-2017 ficou com o mérito prejudicado, estando sanado. Por outro lado, em relação ao contrato IL002-2017, realizado através de inexigibilidade, o prefeito se equivocou ao justificar a modalidade com “a singularidade dos serviços por ela prestados”. A singularidade, mencionada o inciso II do Art. 25, se refere ao objeto que será contratado, não aos serviços realizados. Somado a isso, a não juntada do processo licitatório para fins de comprovação da singularidade do objeto contratado reforça a inconsistência apontada, razão pela qual o achado não fica sanado. De igual modo, o processo IL001-2017 envolveu, segundo o gestor, “todas as fases envolvidas na geração, envio e transmissão do informe do SIGA, passando pela formulação dos Demonstrativos Contábeis, além de orientação de como organizar os processos licitatórios” objeto de extrema habitualidade em qualquer Administração Pública Municipal, razão pela qual também não ficou sanado esse processo. O processo IL003-2017 também não demonstrou a singularidade do objeto, apesar dos argumentos trazidos sobre a notória especialização do escritório de advocacia. Demais argumentos envolvendo o Achado 771 não identificaram qual o processo licitatório estavam se referindo, persistindo as inconsistências. Também alegou que a contratação realizada mediante dispensa no processo DL001-2017 ocorreu por razões emergenciais, “vislumbrando atender as necessidades básicas de toda a população”. Ocorre que, para fins de contratação mediante dispensa, deve-se comprovar a situação emergencial que legitimou o fato, em atendimento ao Art. 24, IV, da Lei Licitatória, não tendo o Gestor municipal juntado nem o processo licitatório, nem o decreto que informou a situação emergencial, razão pela qual não ficou sanado o apontamento. Acerca do processo IL006-2017, acredita-se que houve equívoco por parte do Gestor, visto que a sua defesa está pautada no Art. 25, II, ao passo que o

Achado envolve o Art. 24, incisos III a XXIV, não ficando sanado o achado.

- **gastos de R\$ 920.672,57 com pessoal contratado sem a realização de concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal².** Em sede de defesa, o Prefeito alegou que “o fato se deu por interesse público, de caso urgente e por prazo determinado, a teor da permissiva do Art. 37, II da carta Magna”. As alegações trazidas pelo gestor vieram desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória, razão pela qual deverão **os fatos ser objeto de Termo de Ocorrência, a ser lavrado pela Diretoria de Controle e Atos de Pessoal – DAP.**
- **falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, a exemplo de:** valor do empenho superior ao valor do contrato, Processos 102, 187 (R\$31.239,15); ausência de relação nominal com identificação dos professores capacitados, Processos 175 (R\$25.350,00); locação de veículos com documentos em nome de terceiros, Processos 178 (R\$21.800,00); ausência do encaminhamento à Inspeção Regional da documentação mensal de receitas e despesas, Processo 201, 445 (R\$91.890,47); nota de empenho com credor divergente do comprovante de despesa, Processos 204, 248 (R\$31.873,68); ausência de documentação de veículos locados, Processo 207 (R\$79.000,00); classificação irregular de despesa, Processo 414 (R\$20.980,00); pagamento com valor superior ao empenhado, Processo 336 (R\$17.200,61); questionamentos sobre despesa orçamentária com empenho do valor de R\$224.300,00 com Município em situação de emergência, Processo 409 (R\$16.093,32); serviço contratado não atende o Art. 25, II, Lei 8.666/1993, Processo 980 (R\$5.700,00); nota fiscal ilegível, Processo 933 (R\$89.722,56); ausência de folha de pagamento dos servidores, Processo 511 (R\$26.543,41); ausência de processo licitatório, Processos 1161, 1167, 1171, 1172, 1410, 1425, 1428, 1655, 2167, 2169, 2174 (R\$153.321,82) gastos indevidos com festividades, Processos 1805, 1820 (R\$42.781,67). O Gestor sanou o valor do empenho superior

2, Processos 96, 170, 228, 117, 153, 383, 385, 414, 252, 819, 820, 836, 470, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1068, 510, 511, 601, 665, 731, 734, 1589, 990, 2046, 2313,

ao do contrato. Sanou a identificação dos professores. Sanou a documentação mensal de receitas e despesas. Sanou as notas de empenho com os credores. Sanou a classificação irregular de despesas. Sanou o pagamento com valor superior ao empenhado. Apresentou a nota fiscal do processo 933. De outro giro, não foi sanada a documentação de veículos locados, visto que o Doc. 56 é inservível para fins de identificação dos automóveis. O achado cujo questionamento foi a natureza da despesa -Processo 409- (locação de palcos, bandas, banheiros, etc.) em situação de emergência teve defesa tratando de pregão presencial, não tendo sido enfrentado o mérito e persistindo a inconsistência. Em relação à ausência de processos licitatórios nos processos de pagamento, os argumentos apresentados pelo gestor não abordam ou comprovam a singularidade dos objetos contratados nos processos de pagamento em comento. Além disso, a contratação mediante dispensa com a ASCOBA, por também não ter juntado quaisquer documentos para fins de comprovação de atendimento aos requisitos do inciso XXVII do Art. 24, não sanaram o processo. Logo, persistem estes apontamentos feitos pela Inspetoria. Por fim, os processos relacionados às contratações para festividades não vieram acompanhados de documentos que comprovassem tanto a representação exclusiva dos artistas, quanto a razoabilidade dos valores celebrados. Demais apontamentos não foram sanados.

- **falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (ausência de remessa mensal de dados de informação de gestão pública, Achado de final 1186). As inconsistência apontada descumpre a Resolução TCM n. 1282/09 e não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que a falha não se repita em exercícios futuros.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **26,41%**

(R\$10.169.905,40) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **79,89% (R\$6.717.083,56)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,12% (R\$2.938.427,96)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$1.650.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$1.156.709,70**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de restituição decorrente de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na **Lei Municipal nº 338/2016**, fixados em **R\$15.000,00** e **R\$7.500,00**, respectivamente.

No que toca aos Secretários Municipais, para os quais a citada lei fixou remuneração de **R\$3.500,00**, o Pronunciamento Técnico apontou *“pagamento aos responsáveis pelas secretarias de Trabalho e Ação Social, assim como da Educação e Cultura, acima dos parâmetros financeiros estabelecidos em lei”* e *“o fato dos*

Senhores José Nilton R. Santos e Arison Gomes S. Filho estarem recebendo subsídios como Secretários de Finanças ao mesmo tempo durante diversos meses do ano”. Deve a DCE analisar os argumentos e documentos acostados pela defesa nesta oportunidade (Ofício de Resposta e docs 23 e 24 da pasta da defesa), e lavrar termo de ocorrência em caso de irregularidade.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

Em que pese o entendimento do Voto do nobre Relator no sentido da extrapolação dos gastos com pessoal, o Voto divergente do redator seguiu o entendimento dominante desta Corte, em razão do limite da despesa realizada com pessoal ter atingido patamar aceitável pela maioria do Pleno, tendo sido acompanhado por dois conselheiros, tornando este decisório o vencedor da demanda.

A despesa com pessoal em 2017 foi de **58,87%** da Receita Corrente Líquida , acima do limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,80
2013	55,32	58,32	54,70
2014	60,84	56,70	52,07
2015	55,51	57,68	58,50
2016	60,28	58,36	55,38
2017	56,65	56,26	58,87

Em defesa, o Gestor sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância das **Instruções TCM/Ba nº 02/18 e 03/18**.

Com base na primeira dessas duas instruções citadas, a de nº **02/2018**, solicitou a retirada do cálculo das despesas com pessoal os gastos de **R\$681.280,00** com "*terceirização da limpeza pública*".

A alínea “b” do art. 1º da citada Instrução estabelece que não serão consideradas para fins de cômputo das despesas com pessoal as despesas com *"serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando prestados pelos municípios indiretamente sob o regime de concessão ou permissão"*.

Nesse sentido, não devem prosperar as argumentações do gestor porque as despesas em questão não podem ser excluídas do cálculo com base na citada instrução. A defesa não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão ou permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, para que terceiros executem em seu próprio nome e por sua conta e risco o serviço de limpeza pública.

Ainda com fundamento na Instrução n. 02/2018, foi solicitada a exclusão de gastos de **R\$288.500,00** com serviços de consultoria e assessoria na área jurídica, contábil e de alimentação de dados do SIGA.

Esse argumento também não pode ser aceito. Da análise dos processos de pagamento trazidos nesta oportunidade, verifica-se que as despesas decorrem de contrato de terceirização de mão de obra que, como não restou comprovado que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.

Com fundamento na outra instrução suscitada pela defesa, a de nº **03/18**, foi solicitada a exclusão de **R\$1.016.484,21** relativos aos programas de saúde custeados com recursos federais, especificamente SAÚDE DA FAMÍLIA – SF; NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF; BLOCO ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE; PISO BÁSICO FIXO e PISO BÁSICO VARIÁVEL III – PBV.

Nesse caso, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeito do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite,

especificamente na fonte 14, de **R\$236.432,54**. Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

Deste modo, procede parcialmente a defesa do Gestor neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$236.432,54**, referentes a gastos com pessoal financiados com a fonte 14. Feitos os cálculos, ainda assim, tem-se que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite legal, tendo ao final do exercício aplicado **58,00%** da Receita Corrente Líquida, consoante informações da Superintendência de Controle Externo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,80
2013	55,32	58,32	54,70
2014	60,84	56,70	52,07
2015	55,51	57,68	58,50
2016	60,28	58,36	55,38
2017	56,65	56,26	58,87 (58,00*)

* índice apurado após reexame da Superintendência de Controle Externo.

O índice final apurado de **58,00%** ficou acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece de forma clara que o percentual das despesas com pessoal não pode ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea "b").

Sendo o primeiro ano de mandato e o prefeito tenha iniciado sua gestão já com índice extrapolado de **55,38%**, verifica-se que não adotou de forma eficiente as medidas previstas em lei para a recondução do índice ao patamar exigido, embora sua majoração não tenha sido significativa em relação ao percentual encontrado (55,38%) no 1º e no 2º quadrimestres, cujos percentuais foram elevados para 56,65% e 56,26%, respectivamente, finalizando o exercício em exame com **58%**.

Assim sendo, de tudo quanto foi narrado e considerando a crise financeira, maior recessão da história do país, impactando sobremaneira as finanças municipais, sobretudo dos pequenos e médios municípios da região nordeste, diante de um Produto Interno Bruto – PIB com crescimento negativo nos últimos

exercícios financeiros, ficou evidenciado que a situação de dificuldades enfrentadas pelo Executivo Municipal, certamente, contribuiu para dificultar a adoção das medidas saneadoras recomendadas com vistas à recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na LRF, devendo, no entanto, adotar as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, consubstanciadas na redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração de servidores não estáveis. E, se essas medidas se mostrarem insuficientes, determinar a exoneração de servidores estáveis.

Por último, é conveniente deixar assentado que a Corte de Contas tem adotado este procedimento de não emitir pronunciamento pela rejeição das contas que tenham ultrapassado de forma moderada o limite máximo, como tem acontecido majoritariamente diante do fraco desempenho da economia nacional. Demais disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal não traz em seu bojo nenhuma disposição no sentido de que ultrapassar o limite de 54% da RCL, na realização da despesa total com pessoal, deverá ser aplicada a pena capital da rejeição.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **1,25**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“crítica”**

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99

INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

As alegações da defesa não foram de porte a alterar a análise da área técnica.

A classificação atingida pela gestão municipal (1,25 de uma escala de 0 a 10) requer maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias no portal de Transparência do Município, e assim disponibilizar de forma satisfatória o amplo acesso às informações referentes às receitas e despesas, conforme determina o art. 48-A da LRF. A falha será motivo de ressalva consignada ao final deste pronunciamento.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- a Declaração de bens do gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$172.798,58** e **R\$28.694,16** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º

1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$33.640,00) e cinco ressarcimentos (R\$1.599.931,23) são de responsabilidade do gestor destas contas:

MULTAS				
Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	ex-Prefeito	06/08/15	R\$ 20.000,00
01209-14	HUMBERTOGOMES RAMOS	Prefeito	24/07/16	R\$ 5.000,00
01209-14³	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito	24/07/16	R\$ 21.600,00 (R\$ 8.640,00)
84024-13	PAULO DE TARÇO BARBOSA SILVA	ex-Prefeito	16/05/14	R\$ 500,00
09132-14	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito	20/04/15	R\$ 10.000,00
08580-15	SILVANDY COSTA ALVES	Presidente da Camara	05/12/15	R\$ 800,00
08549-15	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	21/05/16	R\$ 2.000,00
08549-15	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	21/05/16	R\$ 17.280,00
01209-14	PAULO DE TARSO BARBOSA E SILVA	Prefeito	24/07/16	R\$ 7.000,00
01209-14	PAULO DE TARSO BARBOSA E SILVA	Prefeito	24/07/16	R\$ 7.200,00
02294e16	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito	26/12/16	R\$ 2.500,00
02520e16	PASCOAL DE ALMEIDA LIMA TERCIUS	Presidente da Camara	07/01/17	R\$ 800,00
07656e17	PASCOAL DE ALMEIDA LIMA TERCIUS	Presidente da Camara	08/01/18	R\$ 500,00
07482e17	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	16/06/18	R\$ 3.000,00
07482e17	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	Prefeita	16/06/18	R\$ 43.200,00
RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	18/08/08	R\$ 17.453,97
05590-10	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	04/06/11	R\$ 4.382,70
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	14/05/12	R\$ 304.672,83
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	04/06/13	R\$ 66.919,02
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO MUNICIPAL		R\$ 1.166.502,71
05681-05	EUSÉBIO ARAÚJO SANTOS	EX - PRESIDENTE	05/09/05	R\$ 13.519,23
06021-06	EUSÉBIO ARAÚJO SANTOS	PRESIDENTE	01/11/06	R\$ 8.931,69
08618-09	EUSÉBIO ARAÚJO SANTOS	PRESIDENTE	10/04/10	R\$ 4.324,00
07148-04	JOSE JUVENAL DE ARAÚJO	PREFEITO	14/01/04	R\$ 242,49
09132-14	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	PREFEITA	20/04/15	R\$ 146.896,74

3 De acordo com o Sistema de Multas deste Tribunal, o valor correto desta cominação é de R\$8.640,00 e não de R\$21.600,00.

01209-14	PAULO DE TARSO BARBOSA E SILVA	PREFEITO	24/07/16	R\$ 195.625,64
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	24/07/16	R\$ 40.120,00

Quanto às três multas de sua responsabilidade, o gestor apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$20.000,00, R\$5.000,00 e R\$8.640,00** referentes aos processos ns. 06423-13, 02109-14 (1) e 02109-14 (2) localizadas nas pastas “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, docs. 273 e 274; e “Defesa à Notificação”, docs. 33 e 34.

Quanto às cominações de outros gestores, foram apresentadas as guias de pagamento das multas de **R\$800,00, R\$2.000,00, R\$17.280,00, R\$800,00 e R\$500,00** (processos ns. 08580-15, 08549-15, 08549-15, 02520e16 e 07656e17). Foram ainda comprovados pagamentos parciais: R\$ 2.285,00 da multa de **R\$2.500,00** (Processo n. 02294e16); R\$8.200,00 da multa de **R\$10.000,00** (09132-14); e R\$6.917,65 do ressarcimento de **R\$8.931,69**.

Deve a DCE analisar os documentos para fins de registro (docs. 273 e 274 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações” e docs. 33 a 45 da pasta “Defesa à Notificação”).

Ficaram pendentes de pagamento cinco ressarcimentos de responsabilidade do gestor, no total de **R\$1.558.746,63**, devendo ele quitar tais obrigações. A omissão no cumprimento dessas obrigações poderá repercutir no mérito de contas futuras.

Ficaram ainda pendentes de quitação multas de **R\$62.915,00** e ressarcimentos de **R\$402.742,14** de outros agentes políticos, pois não foi comprovada medida judicial de cobrança.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas um termo de ocorrência (Processo TCM n. 06275e18) contra o **Sr. Humberto Gomes Ramos**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Assim sendo, tendo em vista os elementos de convicção trazidos aos autos, em sede de divergência acatada pelo Pleno, altera-se o decisório de rejeição para aprovação, todavia, com ressalvas, mantendo-se, todavia, as multas propostas pelo Relator.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do Processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com RESSALVAS, as Contas da Prefeitura Municipal de Chorrochó, exercício financeiro de 2017, constantes do presente Processo de responsabilidade do Sr. Humberto Gomes Ramos.**

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: impropriedades nos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade; gastos de R\$920.672,57 com pessoal contratado sem a realização de concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal falhas na instrução de processos de pagamento; falhas na inserção de dados no SIGA.
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- ausência de recolhimento de cinco ressarcimentos imputados ao gestor das contas, no total de **R\$1.558.746,63**;
- omissão na cobrança de multas (**R\$62.915,00**) e ressarcimentos (**R\$402.742,14**) imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$4.000,00**. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao gestor multa de **R\$54.000,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram,

inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Determinações à DCE:

- analisar, para fins de registro, as guias de pagamento das multas e ressarcimentos apresentadas nesta oportunidade (docs. 273 e 274 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações” e docs. 33 a 45 da pasta “Defesa à Notificação”);
- analisar os argumentos e documentos acostados nesta oportunidade (Ofício de Resposta e docs. 23 e 24 da pasta da defesa), quanto aos apontamentos consignados na

remuneração dos secretários municipais, e lavrar termo de ocorrência em caso de irregularidade;

Determinação à DAP:

- lavrar Termo de Ocorrência para apuração da regularidade nos **gastos de R\$920.672,57** com pessoal contratado sem concurso público, nos termos descritos neste pronunciamento.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Redator do Pleno

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.